



PARECER JURÍDICO Nº 092/2025-PMU

Pregão Eletrônico nº **9.2025-00026**

Assunto: **Análise e sobre a revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-00026.**

Interessado: **Gabinete do Prefeito Municipal de Uruará.**

**LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO -
MEDIDA CAUTELAR DO TCM/PA -
REVOGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA
ADMINISTRATIVA - INTERESSE
PÚBLICO - RECOMENDAÇÃO DE
REFORMULAÇÃO DO PROCESSO NOS
TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021 -
OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DO
ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO.**

1. RELATÓRIO

Apresenta-se para manifestação jurídica o **Termo de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-00026**, referente ao processo destinado ao registro de preços para eventual aquisição de peças destinadas à manutenção da frota municipal, cujo valor estimado é de R\$ 7.385.976,38.

A motivação para a revogação do certame decorre da **apresentação de Medida Cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, por meio do Conselheiro Relator, no bojo do Processo nº 1.106001.2025.1.0008, conforme divulgado no DOE-TCMPA nº 1.940, de 05/05/2025. A medida recomenda a suspensão imediata do processo em razão de apontamentos preliminares da 6ª Controladoria do Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A **revogação de licitações** está prevista no **art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021**, autorizando seu desfazimento por conveniência e oportunidade da Administração, desde que motivada e respeitados os princípios da legalidade e do interesse público.

No caso em tela, embora a Medida Cautelar do TCM/PA ainda esteja **pendente de homologação pelo Plenário**, a Administração, com base no princípio da **autotutela** e no dever de agir preventivamente para evitar lesão ao erário, optou por **revogar voluntariamente o procedimento licitatório**, a fim de reavaliar os fundamentos técnicos que embasaram o certame.

Foram mencionadas na recomendação do órgão de controle externo as seguintes inconsistências:



- Deficiências na formalização da demanda (art. 12 da Lei 14.133/2021);
- Inadequações no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (art. 18 da Lei 14.133/2021);
- Indícios de sobrepreço na pesquisa de preços, conforme apontamentos preliminares da auditoria.

É importante registrar que tais apontamentos **não implicam necessariamente em irregularidade insanável ou má-fé** por parte da Comissão de Licitação, mas sinalizam a **necessidade de aprimoramento na instrução processual**.

A **Súmula 473 do STF** respalda juridicamente a decisão administrativa de revogar atos próprios, desde que motivada por razões de conveniência e oportunidade.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente à legalidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-00026**, por se tratar de medida cautelar e preventiva, baseada no interesse público e no dever de resguardar a regularidade e a legalidade dos atos administrativos.

Recomenda-se que, **na formulação de novo processo licitatório**, a Administração, por meio de sua Comissão de Licitação e setores técnicos competentes, **observe rigorosamente as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, e não apenas os ditames legais ordinários, a fim de assegurar segurança jurídica, eficiência e plena transparência à futura contratação.

É o parecer.

Uruará/PA, 05 de maio de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.329